



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105264-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente VAILSON PEGO MOREIRA e Impetrante MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2105264-98.2025.8.26.0000

Impetrante: Maria Auxiliadora de Moraes Braz Domingues

Paciente: Vailson Pego Moreira

Autoridade coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

Voto nº 31380

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado contra prisão preventiva decretada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão e o alegado excesso de prazo na instrução criminal.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva e determinou a expedição de alvará de soltura, eliminando o constrangimento ilegal.

4. A impetração perdeu seu objeto, pois não há mais constrangimento a ser sanado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura tornam prejudicado o habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Auxiliadora de Moraes Braz Domingues**, advogada, em favor **Vailson Pego Moreira**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da prisão temporária,

visto se tratar de acusado com residência fixa, trabalhador e possuidor de família constituída.

Alega, ainda, “excesso de prazo para instrução criminal se dar por encerrada, uma vez que já se encontra preso há mais de 30 dias, sem que nenhuma prova nova fosse apresentada”.

Pugnou pela concessão da liminar para revogar a prisão do Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 24/25), as informações foram prestadas (fls. 28/29) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 34/37).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do andamento do processo nº 1501337-94.2024.8.26.0361, em 05/05/2025 o juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva do Paciente e determinou a expedição de alvará de soltura (fls. 370 dos autos de origem).

O alvará de soltura foi expedido (fls. 371/372 dos autos de origem), não havendo mais constrangimento ilegal a ser sanado, forçoso reconhecer que a impetração perdeu seu objeto.

DISPOSITIVO

Sendo assim, **julga-se prejudicado** o pedido.

Alberto Anderson Filho
Relator